

Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 17 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA GP/2022.

Do: Gabinete da Prefeita
Para: Comissão Permanente de Licitações
NESTA.

Senhores Membros,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme informação prestada referente à Diligência pretendida para o objeto Contratação de empresa especializada para a Execução dos serviços técnicos de engenharia para Pavimentação em diversas vias no Município de Brejão-PE, de acordo com as condições e especificações constantes do Projeto Básico.

Destarte, a tempestividade e urgência para esclarecimento dos fatos que pretende a Administração Municipal, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



Governo Municipal de Brejão

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Como já demonstrado anteriormente, a promoção de diligência está prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, e deve ser utilizada sempre que houver dúvidas relativas a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, e julgamento objetivo de Recurso Administrativo emitido pela Procuradoria Municipal e pelo Setor de Engenharia, no uso das atribuições e em obediência a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, **DECIDO**, com relação **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa Recorrente, julgar **IMPROCEDENTE**.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Importa consignar que o Recurso Administrativo interposto com a respectiva DECISÃO, encontra-se disponibilizados nos meios de publicidade utilizado pela Administração, posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita

